



Paraíso da Grande São Paulo

*Prefeitura Municipal de Santa Isabel*  
“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

**Concorrência Pública 02/2010**

Em atenção à impugnação protocolizada tempestivamente pela empresa SUZUKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a Comissão Permanente de Licitação RESOLVE por INDEFERI-LA visto que:

Alega a empresa que o item 5.1.4.4 do Edital contraria flagrantemente as disposições da Lei das Licitações, pois a referida legislação não autoriza o estabelecimento de regras nos Editais que tratem diversamente os potenciais participantes.

Alega ainda que o Edital infringe art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, bem como art. 3º da Lei Federal 8.666/93

Por fim, cita Mandado de Segurança referente a concessão de exploração de parte dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Porém, da leitura da decisão mencionada, depreende-se que trata-se matéria diversa ao referido na Concorrência 02/2010, haja vista seu caráter puro e simples, sendo um referente a prestação de serviço e outro referente a prestação de serviço de engenharia.

Assim, nesse trilhar, no caso em tela, não há que se falar em ilegalidade, pois para que se verifique efetivamente a aptidão técnica da empresa licitante deverá ser demonstrada a execução das parcelas mais relevantes em UM ÚNICO OU EM VÁRIOS ATESTADOS, sendo exigido apenas QUE OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA CADA UMA DESSAS PARCELAS SEJAM COMPROVADOS SEM SOMATÓRIA DE ATESTADOS, haja vista a as grandes dimensões da obra em questão.

Dessa forma, AS PARCELAS ELEITAS COMO MAIS RELEVANTES PODERÃO SER COMPROVADAS ATRAVÉS DE UM OU MAIS ATESTADOS, entretanto, os QUANTITATIVOS estabelecidos para cada uma dessas parcelas devem estar comprovados integralmente sem somatória de atestados.



Paraíso da Grande São Paulo

## *Prefeitura Municipal de Santa Isabel* *“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”*

Neste sentido, trazemos a baila na íntegra o texto da SUMULA 24 DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, que permite exigências de quantitativos mínimos:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50% a 60% de execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

### **SUMULA 24 DO TCE-SP**

Assim, diante do vulto da obra em questão e considerando que esta Administração requereu aos licitantes somente os quantitativos permitidos na Sumula supra, indeferimos a impugnação por não ferir nenhuma legislação vigente.

Publique-se.

Santa Isabel, 25 de novembro de 2010.

Aduane Almeida Ramos  
Presidente da CPL

*Visto. Ciente. De acordo. Data supra.*  
*ACOLHO a manifestação acima firmada pela Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, por suas próprias razões de fundamentação, INDEFERINDO a impugnação supra. Publique-se. Cumpra-se.*  
*Santa Isabel, 25 de novembro de 2010.*

***Helio Buscarioli***  
*Prefeito Municipal*